



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 331/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 03/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 03/2023, que "Altera a Resolução Legislativa nº 03/2023, que disciplina a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Rio Branco".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 03/2023.
ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 03/2023.
REVOGAÇÃO DO QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA. EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
RECOMENDAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Resolução n. 03/2023, que "Altera a Resolução Legislativa nº 03/2023, que disciplina a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Rio Branco".

Constam dos autos projeto de resolução, justificativa e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto revoga os incisos I e II do art. 70 e o Anexo II da Resolução n. 03/2023, que tratam do Quadro de Distribuição das Funções de Confiança da CMRB. Segundo a justificativa, a intenção é o "atendimento de demandas gerenciais de valorização dos servidores deste Poder, além de uma melhor dinâmica de distribuição das Funções de Confiança, consoante a realidade de fluxo, atendimento e funcionamento administrativo desta Casa de Leis" (fl. 03).

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos arts. 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência

O Projeto de Resolução n. 03/2023 se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para dispor sobre sua organização interna, conforme art. 24, III, da Lei Orgânica.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, neste caso, a iniciativa cabe a qualquer vereador, nos termos do art. 81, III, do Regimento Interno.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à resolução (art. 40, VI, do Regimento Interno), não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

O projeto de resolução revoga os incisos I e II do art. 70 e o Anexo II da Resolução n. 03/2023, que tratam do Quadro de Distribuição das Funções de Confiança da CMRB.

Preliminarmente, salientamos que as funções de confiança existentes na Câmara Municipal de Rio Branco não são criadas pelo Regimento Administrativo (Resolução n. 03/2023), mas sim por Lei Complementar, conforme art. 37, V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica.

Atualmente, tal matéria é regida pela Lei n. 1.887/2011 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Câmara), com as alterações efetuadas pela Lei Complementar n. 242/2023.

Ressaltamos que o PCCR não é obrigado a distribuir as funções de confiança entre os setores da Casa. Tal tarefa cabe ao Regimento Administrativo (Resolução n. 03/2023), que regula a estrutura organizacional da Casa, estabelece as atribuições dos setores e, por consequente, define onde serão exercidas funções de direção, chefia e assessoramento, a ensejar a concessão de função de confiança nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Cabe frisar que a concessão de FC está vinculada às atribuições exercidas pelo servidor efetivo, que devem ser de direção, chefia e assessoramento, em consonância com os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e com a jurisprudência do STF:

EMENTA: DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNÇÕES GRATIFICADAS OU DE CONFIANÇA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. **1. Funções públicas ou de confiança são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche. Ditas limitações ao preenchimento de cargos e funções na Administração Pública visam conferir efetividade aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa.** 2. A Constituição Federal, no inciso V do artigo 37, preceitua as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo inconcebível que a exigência constitucional do concurso público não possa ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de

confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, bem assim que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo – que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público –, se proceda à livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público. 3. In casu, a Lei nº 8.221/91 criou o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, tendo sido proposta ação civil pública por suposta prática de atos de improbidade administrativa, visando a anulação dos atos de nomeações para exercício das funções gratificadas, as quais somente poderiam ser preenchidas por servidores do Quadro do referido Tribunal. Precedentes: ADI nº 1.141/GO-MC, Tribunal Pleno, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.11.94; RE nº 557.642/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.2010; RE nº 510.605/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 4.08.2010; RE nº 376.440/DF, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 05.08.2010. 4. Agravos regimentais não providos.

(RE 503436 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – FUNÇÃO DE CONFIANÇA CRIADA COM ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE – OFENSA AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(ARE 842529 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020)

No entanto, as alterações pretendidas desregulamentam a distribuição das funções de confiança e conferem ao administrador discricionariedade absoluta na concessão de FCs, independentemente do exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, apesar de estarem plenamente definidas no Regimento Administrativo a estrutura organizacional da Casa e as atribuições de cada setor.

Sem dúvida, tal situação destoa dos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativa (art. 37, *caput* e V, da Constituição Federal).

Assim, sugerimos que, ao invés da simples revogação do Anexo II do Regimento Administrativo, seja feito novo quadro com a distribuição das funções de confiança no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, em consonância com as demandas gerenciais expostas na justificativa.



3. CONCLUSÃO

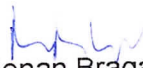
Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Resolução n. 03/2023 tal como proposto.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, sugere-se que seja feito novo quadro com a distribuição das funções de confiança no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, conforme demandas gerenciais expostas na justificativa.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

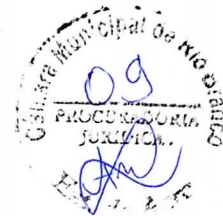
É o parecer.

Rio Branco-Acre, 12 de setembro de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 03/2023

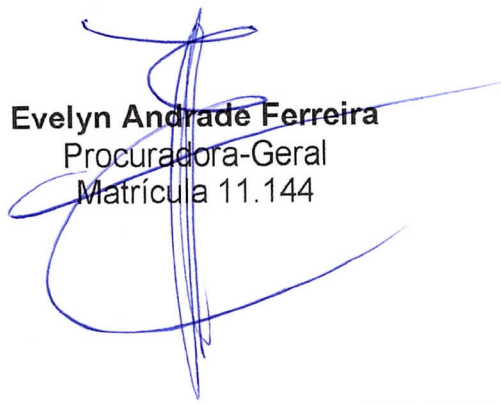
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 03/2023, QUE "ALTERA A RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 03/2023, QUE DICIPLINA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 331/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 12 de setembro de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS